



REQUERIMENTO N° , DE 2023  
(Do Senhor Paulão)

*Requer a realização de Audiência Pública destinada a discussão do projeto de lei nº 1043, de 2019, que dispõe sobre a abertura de agências bancárias aos sábados e domingos.*

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a Vossa Excelência a realização de Audiência Pública para discussão do projeto de lei nº 1043, de 2019, que dispõe sobre a abertura de agências bancárias aos sábados e domingos.

Indicamos as oitivas dos seguintes convidados:

- a) 1 representante do **Ministério do Trabalho e Emprego - MTE** e 1 representante do **Ministério Público do Trabalho – MPT**;
- b) 1 representante do **Dieese – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**;
- c) 1 representante do **IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**;
- d) 1 representante da **FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos**;
- e) 1 representante da **CONTRAF – Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro; e**
- f) 1 representante da **CONTRACS – Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e Serviços**;
- g) 1 representante da **FENAE – Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal**.

### JUSTIFICAÇÃO

A abertura das agências bancárias em finais de semana configura matéria de elevada complexidade. Na tramitação da proposição nessa Comissão de Defesa do Consumidor já aportaram pareceres contrários e favoráveis à proposição.

Com efeito, num primeiro momento, houve a prolação de voto contrário aos objetivos do projeto de lei, com as seguintes justificativas:

“(…). As agências bancárias têm características bem peculiares, que as distinguem de outros estabelecimentos comerciais. Inclusive os





## Câmara dos Deputados

seus horários de atendimento ao público são reduzidos em razão do fato de que várias atividades são realizadas antes da sua abertura e após o seu fechamento. Isso significa dizer que o funcionamento interno das agências segue a pleno vapor, mesmo quando suas portas ainda se encontram fechadas para os consumidores. Da mesma forma, o expediente interno não se encerra imediatamente depois que o último cliente deixa o estabelecimento.

Ademais, com vistas a salvaguardar os interesses do consumidor bancário, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020,1 estabelecendo que as agências dos bancos múltiplos com carteira comercial, dos bancos comerciais e da Caixa Econômica Federal devem observar intervalo mínimo de atendimento presencial de cinco horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período das 12h às 15h, pelo horário de Brasília.

Da mesma forma, o normativo consigna, em seu art. 4º, que, “caso a dependência mantenha atendimento ao público após o horário limite a partir do qual não é mais possível a liquidação de operações na sessão mais próxima em câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, as operações realizadas nessa dependência, após esse horário, deverão integrar o movimento do primeiro dia útil subsequente”.

Além disso, estabelece, em seu art. 6º, que “não são considerados dias úteis, para fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao Banco Central do Brasil, os sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, bem como: I - a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval; e II - o dia dedicado a Corpus Christi.” Portanto, nos termos atualmente definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a quem compete, na forma do art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, regular o funcionamento das instituições financeiras, as operações bancárias são liquidadas apenas nos dias úteis, não sendo compreendidos, para esses fins, os sábados e os domingos.

Nesse contexto, entendo que, sob o ponto de vista do consumidor, a abertura das agências bancárias nos finais de semana não parece ser tão oportuna, já que a liquidação das operações, especialmente as que envolvem compensação bancária, não será realizada aos sábados e domingos. Ademais, os consumidores já dispõem de uma ampla gama de canais de autoatendimento para a realização de suas transações, inclusive fora do expediente bancário, a exemplo de caixas eletrônicos e internet banking, o que vem tornando cada vez mais dispensável o seu comparecimento presencial às agências bancárias. Outro aspecto importante se refere à segurança dos clientes e funcionários desses estabelecimentos. Vejo com muita preocupação o fato de que, ao abrirem aos sábados e domingos, essas agências bancárias estarão ainda mais expostas ao risco da ocorrência





## Câmara dos Deputados

de ações criminosas. Isso inclui tanto aquelas situadas em meio ao comércio de rua (cujos estabelecimentos geralmente fecham nos sábados à tarde e nos domingos), quanto as instaladas em shopping centers (que, quando abrem aos domingos, normalmente funcionam em horários diferenciados). (...)”

Sem que a proposição tenha sido apreciada, vieram novas manifestações favoráveis ao desiderato buscado na iniciativa legislativa, como se destaca:

“(…)

Perdura até os dias atuais a Lei nº 4.178, de 1962, para estabelecer que “os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno” (art. 1º).

Trata-se de um dispositivo que merece uma leitura condizente com o avanço econômico e social da sociedade contemporânea. Sessenta anos se passaram desde sua edição e as coisas atualmente funcionam de maneira completamente diferentes.

Concordamos com o relator que nos antecedeu quando afirma que a possibilidade de abertura de dependências bancárias nos finais de semana poderá fomentar novas oportunidades de empregos para o setor, estimular a concorrência e beneficiar o consumidor que disporá de mais tempo para lidar com as questões bancárias, mais opções de estabelecimento à sua disposição e maiores alternativas de solucionar suas demandas.

Além disso devemos considerar um importante mercado de eventos que ocorre no país como festas de rodeios, exposições agropecuárias, feirão de imóveis, leilões, onde muitos negócios são realizados durante os finais de semana e que poderiam contar com agências bancárias ou unidades de negócios instaladas especialmente para apoiar a realização de negócios nesses eventos.

Recentemente vimos, por exemplo, a Caixa Econômica abrindo suas agências aos finais de semana, em virtude de uma situação excepcional, para viabilizar o pagamento de benefícios sociais e auxílios que foram fundamentais para os brasileiros vencerem a crise provocada pelo período de pandemia, mostrando, uma vez mais, que a abertura aos finais de semana pode ser uma medida alternativa interessante. (...)”

A audiência pública ora proposta poderá trazer novos elementos que permitam aprofundar a temática e orientar a deliberação dos Representantes do povo, de modo que todas as posições e opiniões possam ser avaliadas.

E bem verdade que numa primeira análise superficial da matéria, do ponto de vista do interesse dos consumidores, não há prejuízo no fechamento de agências bancárias durante o final de semana, como sempre ocorreu, haja vista que com as opções tecnológicas cada vez mais desenvolvidas e utilizadas pela cidadania no trato com as contas bancárias (exemplo de aplicativos para celular, caixas eletrônicos em diversos locais, inclusive em shoppings, postos, mercados etc), ou seja, com a automação já consolidada entre consumidores, não haveria necessidade de funcionamento das agências bancárias aos finais de semana.





## Câmara dos Deputados

Destaca-se que a legislação vigente já assegura ao consumidor o pagamento de contas vencidas nos finais de semana, no dia útil seguinte, portanto não representando qualquer prejuízo o fato de as agências não estarem abertas.

Não se pode deixar de ponderar, por outro lado, a questão trabalhista envolta na proposta. O artigo 224 da CLT, define a jornada dos bancários em 6 horas diárias e por 30 horas semanais, exceto para funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo. A prorrogação da jornada para 8h diária e 40 semanais é prevista no art. 225 da CLT.

A Lei nº 4.178, de 1962, antes referenciada, impede a possibilidade de trabalho aos sábados, remetendo o prazo de cobranças vencidas no final de semana para o próximo dia útil. A implementação de medidas, como as pretendidas no PL em análise nesta Comissão, poderá ter como efeito a demissão de um contingente significativo de bancários, posto que o aumento da jornada e ainda a liberalização dos trabalhos nos sábados, domingos e feriados, mesmo se destinados aos serviços de automação, tele atendimentos etc, permitirá a dispensa dos atuais bancários, aprofundando o momento de alta de desocupação nesse setor, como vem sendo implementado nos últimos anos.

Além disso, essa categoria é fortemente atingida por práticas de assédio, sobretudo pela pressão no cumprimento de metas para a lucratividade das instituições financeiras. Essa categoria tem índices preocupantes de adoecimento e afastamento do trabalho, seja por problemas físicos ou psicológicos, atribuídos à sobrecarga e tensionamento na jornada laboral.

Vale ainda destacar que “o profissional que atua nas operações e concessões de crédito” de entidades que não estão enquadradas como bancos não está sujeito ao controle de jornada e “a atividade prestada pelo profissional que atua nas operações e concessões de crédito” é regulada por Lei específica com explícita previsão de que “não se equiparam à atividade bancária para fins trabalhistas e previdenciários.”

São essas as ponderações que justificam a necessidade de uma discussão, em sede de Audiência Pública, da matéria constante da proposição sob análise desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em de agosto de 2023.

**Deputado Paulão**  
**PT/AL**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231546075700>

